



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915  
CNPJ 31776529/0001-25  
Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000  
Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: [cmitaguacu@hotmail.com](mailto:cmitaguacu@hotmail.com)

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO.**

Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2021, apresentado pelo Vereador NATAL ANTÔNIO CASAGRANDE, que **DISPÕE sobre o fornecimento de fraldas descartáveis a crianças, idosos e pessoas com deficiência de baixa renda do Município de Itaguaçu e dá outras providências.**

O Projeto de Lei foi lido em Plenário na sessão ordinária desta Casa de Leis no dia 12/julho/2021 e encaminhado a esta Comissão para análise e parecer.

Em síntese, o referido PL determina o fornecimento de fraldas descartáveis a crianças, idosos e pessoas com deficiência de baixa renda do Município de Itaguaçu e dá outras providências.

É o Relatório. Passamos ao Parecer.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo inerente aos Direitos Sociais, estabelece o seguinte:

**Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.**

Reza o art. 196 da mesma Carta Magna:

**Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Portanto, **a vida e saúde são direitos subjetivos inalienáveis. Ao "Estado" compete a proteção da saúde aos cidadãos, incluindo-se na obrigação de fornecer fraldas geriátricas aos menos favorecidos.**

Cumprе reiterar que **o presente PL visa proteger a própria dignidade humana, ao disciplinar que o cidadão itaguaçuense não pode ficar sem fraldas por falta de condições financeiras.**

Sobre o **princípio da dignidade da pessoa humana**, fiquemos com as preciosas considerações de DANIEL SARMENTO<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> A ponderação de Interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p.59.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU

Instalada em 28 de março de 1915  
CNPJ 31776529/0001-25  
Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000  
Tel.: (27) 3725-1265 - E-mail: [cmitaguaçu@hotmail.com](mailto:cmitaguaçu@hotmail.com)

*Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito.*

Conforme a Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde (SUS) - Lei n.º 8.080/90 - as políticas públicas de saúde são sistematizadas por meio de descentralizações de ações envolvendo as três esferas governamentais (União, Estados e Municípios) que possuem atribuições exclusivas, concorrentes e complementares.

Os aludidos entes federativos participam do Sistema Único de Saúde, esse estruturado pela Lei n. 8.080, de 19 de setembro 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e, tanto em decorrência dessa Lei como por força dos dispositivos insertos nas Constituições da República, são irremediavelmente obrigados a amparar a população no que tange a garantia de sua saúde.

Com efeito, a própria Lei Federal n.º 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estruturando o Serviço Único de Saúde, dispõe em seu artigo 2º, § 1º, que:

**Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**

**§ 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.**

Em seu art. 7º, a Lei Federal n.º 8.080/1990, estabelece como diretriz:

**Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**

Instalada em 28 de março de 1915

CNPJ 31776529/0001-25

Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000

Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: [cmitaguacu@hotmail.com](mailto:cmitaguacu@hotmail.com)

**I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;**

**II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;**

(...)

**IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.**

A **Constituição Estadual do Espírito Santo** regulamenta que, o Estado do ES somente se responsabiliza por serviços públicos Estaduais ou Regionais, se responsabilizando pelos serviços Municipais somente de forma subsidiária, nos casos que o mesmo não pode executar por seu custo, especialização ou grau de complexidade.

Por sua vez, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu art. 164, inciso II, dispõe:

**Art. 164. No sistema único de saúde compete ao Estado, além das atribuições estabelecidas na Constituição Federal e na legislação complementar:**

(...)

**II - responsabilizar-se pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios;**

O **direito fundamental à saúde** insere-se no contexto do **princípio da dignidade da pessoa humana**, tendo em vista que **não há que se falar em existência digna sem que a pessoa tenha direito à saúde**, inclusive através de **políticas públicas de atendimento àqueles que não dispõem de renda para custear cirurgias das quais necessitam para terem qualidade de vida.**

Considerando válidas todas as ações voltadas à saúde, a fim de cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana, **acreditamos que o Poder Público Municipal tem meios e responsabilidades evidentes em disponibilizar fraldas aos necessitados de nosso Município.**

Antes que se levante qualquer bandeira em contrário, oportunamente, cabe destacar que **o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. A matéria foi apreciada no Recurso Extraordinário**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU**

Instalada em 28 de março de 1915  
CNPJ 31776529/0001-25  
Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguaçu/ES - CEP 29690-000  
Tel.: (27) 3725-1255 – E-mail: [cmitaguacu@hotmail.com](mailto:cmitaguacu@hotmail.com)

**com Agravo (ARE) 878911, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual do STF.**

No caso dos autos, o prefeito do Rio de Janeiro ajuizou ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça estadual (TJ-RJ) buscando a invalidade da Lei Municipal 5.616/2013, que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias. Na ação, sustentou que a lei apresenta vício formal de iniciativa, pois decorreu de proposta do Legislativo local, situação que usurparia a competência exclusiva do chefe do Executivo para propor norma sobre o tema. O TJ-RJ julgou procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade da lei. Em seguida, a Câmara Municipal interpôs o recurso analisado pelo STF.

Ao se pronunciar pelo reconhecimento de repercussão geral da matéria, o ministro Gilmar Mendes ressaltou que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é relevante dos pontos de vista jurídico e político, principalmente quando se cogita desrespeito à competência privativa do chefe do Poder Executivo. O ministro observou que, como a lei questionada acarreta despesa aos cofres municipais, há também relevância econômica na questão debatida. *“Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias, e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes”*, afirmou.

No mérito, ao propor a reafirmação da jurisprudência, o ministro destacou que o STF, em diversos precedentes, **firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”**.

No caso, o ministro explicou **não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal**, pois a lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos. *“Acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do artigo 227 da Constituição”*, concluiu.

Assim, o ministro conheceu do agravo e deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do TJ-RJ e declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro.



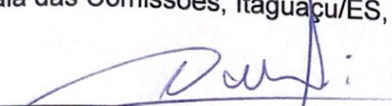
## CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÇU


Instalada em 28 de março de 1915  
CNPJ 31776529/0001-25  
Av. 17 de Fevereiro, nº 324, Itaguacu/ES - CEP 29690-000  
Tel.: (27) 3725-1255 - E-mail: [cmitaguacu@hotmail.com](mailto:cmitaguacu@hotmail.com)

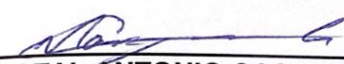
A manifestação do relator pelo reconhecimento da repercussão geral foi seguida por unanimidade no Plenário Virtual. Quanto ao mérito, no sentido de reafirmar a jurisprudência consolidada do Tribunal, a decisão foi majoritária, vencido o ministro Marco Aurélio.

Diante do exposto, **os membros dessa Comissão entendem que a matéria é legal e constitucional**, portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 033/2021.

Sala das Comissões, Itaguacu/ES, 02/agosto/2021.

  
**ORLANDO ALVES DOS SANTOS NETTO**  
Relator

  
**GELSON LUIS GOBBO**  
Membro

  
**NATAL ANTONIO CASAGRANDE**  
Membro